



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.08.0236752-0

Comarca: PORTO ALEGRE

Órgão Julgador: Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências : 1 / 1 (Foro Central (Prédio II))



Imprimir

Julgador:

Giovana Farenzena

Data Despacho

30/10/2018 Vistos. 1. Firmei, nesta data, os autos de arrematação de fls. 11596, 11597 e 11598, referentes à arrematação já homologada às fls. 11537/11538 (item 4). Cumpra-se integralmente o item 4 da fl. 11537v. 2. Diante do informado pelo Leiloeiro à fl. 11470 e considerando a promoção favorável do MP, acolho o pedido formulado pelo Administrador à fl. 11541 (item a), de redução do valor de avaliação da marca para R\$ 20.000,00. Comunique-se ao Leiloeiro, inclusive para que sugira nova data para leilão. 3. Acolho o pedido de substituição do Administrador pela pessoa jurídica Medeiros Eamp; Medeiros Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda (CNPJ nº 24.593.890/0001-50), representada neste feito pelo advogado João A. Medeiros Fernandes Jr. (OAB/RS 40.315), não havendo, portanto, a necessidade de novo termo de compromisso, pois o bacharel responsável pela empresa é o mesmo originariamente nomeado. Atualizem-se os registros junto ao Sistema Themis. 4. Oficie-se à 3ª Vara Cível de São Leopoldo, em resposta ao ofício de fl. 11494, e à 8ª Vara da Fazenda Pública de Porto Alegre, em resposta ao ofício de fl. 11497, para que apresentem o cálculo do débito com a observância dos parâmetros indicados pelo Administrador à fl. 11541, item b. 5. Ao que se denota do histórico contido no documento de fl. 11583, a falência da empresa foi oportunamente comunicada à Junta Comercial, conforme registro datado de 14/01/2010, não havendo que se falar em omissão no ponto. De todo modo, considerando a manifestação e documentos apresentados pela União às fls. 11576/11586, determino seja oficiado à Junta Comercial (JUCISRS) para que averbe junto ao cadastro da empresa a situação de falida e para que atualize o cadastro do Administrador Judicial, devendo constar no ofício os dados da atual Administradora (v. item 3 supra). 6. Certifique, o Cartório, se restou cumprido pelo Banrisul o ofício nº 1108/2017 (fl. 11125). Caso negativo, expeça-se alvará (ordem de pagamento) em favor do credor Ecreozir, cujo CPF está informado à fl. 11541 (item c), a débito da conta da Massa indicada pelo Administrador à fl. 11637. 7. Diante da certidão de óbito de fl. 11569 e da procuração e demais documentos do único sucessor, acostados às fls. 11566/11568 e 11570, defiro a expedição de alvará em favor da Sucessão Eduardo Matias Ribeiro para o levantamento do montante depositado em favor do credor falecido na conta/cód.cliente nº 0621.402350525 (v. fl. 11310 e fl. 11636, item ii), por ocasião do rateio efetivado nos autos, como requerido às fls. 11564/11565. Fica desde logo autorizada a prévia vinculação da conta, se necessário, de forma a viabilizar a expedição do alvará automatizado. Em não sendo possível, expeça-se alvará físico. 8. Diante da certidão de óbito de fl. 11630 e da procuração e demais documentos dos sucessores, acostados às fls. 11624, 11627/11629 e 11631, defiro a expedição de alvará em favor da Sucessão João Feliciano de Souza para o levantamento do montante depositado em favor do credor falecido na conta/cód.cliente nº 0621.403350502 (v. fl. 11316), por ocasião do rateio efetivado nos autos, como requerido às fls. 11622/11623. Fica desde logo autorizada a prévia vinculação da conta, se necessário, de forma a viabilizar a expedição do alvará automatizado. Em não sendo possível, expeça-se alvará físico. 9. Indefero os pedidos de fls. 11562, 11596 e 11608, uma vez que os pagamentos realizados na Falência de Vigilância Pedrozo Ltda o foram mediante abertura de contas em nome dos próprios credores para saque independentemente de alvará. Somente no caso de credor falecido é que tem se deferido alvará no intuito de viabilizar o saque pela sucessão, situação na qual não se enquadram os peticionantes em questão. Assim, basta que o credor, munido de documento de identificação, ou seu procurador, munido de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação e firma reconhecida, compareça ao Banrisul e Agência Fórum (0621) e promova o saque dos valores. 10. Por fim, passados mais de 2 anos do pagamento do primeiro rateio, acerca do qual foram os credores cientificados por nota de expediente nas respectivas habilitações e através de edital, e já tendo transcorrido, há bastante tempo, o prazo do edital publicado no DJE de 26/08/2016 e Edição 5.866 (v. fl. 11483), impõe-se o prosseguimento do feito com o recolhimento dos valores não sacados para fins de realização de rateio suplementar entre os credores remanescentes, conforme dispõe o art. 149, § 2º da Lei nº 11.101/05. Dessa forma, e considerando ainda o parecer favorável do MP (fls. 11496 e 11646), defiro o pedido do Administrador (item d da fl. 11638), determinando seja oficiado ao Banrisul para que transfira de volta para a conta da Massa Falida todos os valores que não tenham sido sacados pelos credores contemplados no rateio realizado na presente falência (contratos pendentes de levantamento), comunicando ao Juízo as contas abrangidas pela presente ordem, com a expressa indicação do nome dos credores que não efetuaram o saque, a fim de que sejam excluídos do próximo rateio a ser efetivado nestes autos. Intimem-se.

Data da consulta: 09/11/2018**Hora da consulta:** 11:02:33